PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 8327/2010

O Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações do sector do gás natural (RARII), na redacção que lhe foi dada pelo Despacho da ERSE n.º 4878/2010, de 4 de Fevereiro, publicado em suplemento ao Diário da República, 2ª série, de 18 de Março, prevê no seu artigo 35.º uma metodologia de determinação da percentagem da reserva de segurança atribuível nos terminais de GNL e nas instalações de armazenamento subterrâneo.

O artigo 35.º do RARII prevê que a ERSE, mediante proposta do Gestor Técnico Global do SNGN, aprove a metodologia e as regras de atribuição dessas capacidades.

Em cumprimento do estabelecido nas referidas disposições, a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN), no âmbito da sua actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, apresentou à ERSE a proposta relativa à referida metodologia.

A ERSE procedeu à análise da referida proposta, tendo-lhe introduzido as alterações que considerou necessárias. A proposta, integrando as alterações da ERSE, foi enviada, para comentários, aos agentes de mercado abrangidos pela aplicação do referido documento.

O presente despacho procede à aprovação da metodologia de determinação da percentagem da reserva de segurança atribuível nos terminais de GNL e nas instalações de armazenamento subterrâneo, a qual teve presente os comentários recebidos dos agentes de mercado.

Nestes termos,

Ao abrigo dos artigos 33.º e 35.º do RARII e da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1.º Aprovar a metodologia de determinação da percentagem da reserva de segurança atribuível nos terminais de GNL e nas instalações de armazenamento subterrâneo, nos termos do Anexo ao presente despacho que dele fica a fazer parte integrante.

2.º Declarar disponíveis para fins comerciais 15% da capacidade técnica máxima do armazenamento subterrâneo de gás natural, correspondente a 323 GWh, cuja atribuição para o ano gás 2010-2011 deverá ocorrer nos termos previstos no RARII e nos seus documentos complementares.

3.º O Gestor Técnico Global do SNGN fica obrigado à publicitação do documento aprovado, designadamente na sua página na Internet.

4.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

29 de Abril de 2010

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Dr.ª Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar

Doutor José Braz

ANEXO

METODOLOGIA DE DETERMINAÇÃO DA PERCENTAGEM DA RESERVA DE SEGURANÇA ATRIBUÍVEL NOS TERMINAIS DE GNL E NAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO

Enquadramento

Tendo em conta o interesse global do sistema, a garantia do abastecimento, a promoção da concorrência e o acesso dos agentes de mercado às diferentes infra-estruturas do SNGN, o presente documento tem como objectivo apresentar a metodologia prevista no artigo 35.º do RARII, relativa à determinação da percentagem da reserva de segurança atribuível nos terminais de GNL e nas instalações de armazenamento subterrâneo, bem como as regras de atribuição dessas capacidades.

De acordo com o estabelecido no RARII, a presente metodologia resultou de uma proposta apresentada à ERSE pelo Gestor Técnico Global do SNGN que, depois de analisada e alterada, foi submetida a consulta aos agentes interessados.

Metodologia

Com o objectivo de garantir a viabilização da utilização do terminal de GNL de forma eficiente, permitindo folgas para atrasos ou adiantamento de navios, e a disponibilidade de capacidade livre para fins comerciais no armazenamento subterrâneo, as reservas de segurança previstas no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Junho, serão distribuídas anualmente pelo terminal de GNL e pelas instalações de armazenamento subterrâneo do seguinte modo:

$$CRS=CRS^{AS}+CRS^{TGNL}$$

em que:

CRS - Capacidade total de reservas de segurança estabelecida anualmente de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Junho

CRS^{AS} - Capacidade atribuível para reservas de segurança no armazenamento subterrâneo

CRS^{TGNL} - Capacidade atribuível para reservas de segurança no terminal de GNL

O procedimento de determinação da percentagem da reserva de segurança atribuível nos terminais de GNL e nas instalações de armazenamento subterrâneo, bem como as regras de atribuição dessas capacidades, devem observar as seguintes disposições:

1. O Gestor Técnico Global do SNGN é responsável por, com base na programação e no histórico de consumos, estimar a capacidade máxima total de reservas de segurança para o ano gás, de acordo com os limites estabelecidos nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Junho.

2. A capacidade atribuível para reservas de segurança no armazenamento subterrâneo deverá ser calculada de modo a permitir a disponibilização do valor de capacidade para fins comerciais, definido anualmente pela ERSE.

3. A capacidade atribuível para reservas de segurança no terminal de GNL e num navio a menos de 9 dias de distância do terminal de GNL deverá ser determinada pela diferença entre a capacidade total de reservas de segurança estabelecidas de acordo com Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Junho, e a capacidade atribuível para reservas de segurança no armazenamento subterrâneo estabelecida no número anterior.

4. Nos processos de programação para efeitos de atribuição de capacidade nas infra-estruturas, os agentes de mercado deverão identificar o valor de capacidade que pretendem programar para efeitos de constituição de reservas de segurança e identificar a infra-estrutura onde a pretendem armazenar.

5. Caso a capacidade atribuível para reservas de segurança no armazenamento subterrâneo não permita a satisfação dos pedidos de capacidade dos agentes de mercado, o Gestor Técnico Global do SNGN, após confirmação do valor necessário de reservas de segurança para cada agente de mercado, atribuirá toda a capacidade solicitada aos agentes de mercado que não possuam contrato de utilização com o terminal de GNL, sendo atribuída a restante capacidade de forma proporcional à dimensão das reservas de segurança que os restantes agentes têm de constituir.

6. As restantes reservas de segurança serão consideradas como devendo ser constituídas no terminal de GNL e num navio a menos de 9 dias de distância do terminal de GNL.

7. É da responsabilidade dos agentes de mercado cumprir permanentemente os valores mínimos das reservas de segurança, de acordo com a distribuição que resulte do processo referido nos números anteriores.

203234446